Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O Estatuto da Criança e do Adolescente, determina em seu artigo 70 que "É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente." Dispõe também no artigo 13 que "Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais".

Assim sendo, com plena certeza de obter a melhor das acolhidas por parte desta Casa, submeto à apreciação do Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 85/18 - DOCUMENTO N.º 2421/18

Obriga os estabelecimentos públicos e privados de ensino a fixarem placa informando o número do telefone do Conselho Tutelar e dá outras providências.

Art. 1.º - Os estabelecimentos privados de ensino deverão afixar placa de fácil visibilidade em suas entradas contendo informações sobre o Conselho Tutelar, em especial:

I - número de telefone;

II - zona de abrangência;

III - horários de atendimento;

IV - dias de plantões.

Art. 2.º - A inobservância do disposto no art. 1.º sujeitará o infrator a multa, que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único - No caso do descumprimento desta Lei por parte de estabelecimento de ensino público, será apurada a responsabilidade disciplinar do respectivo diretor.

Art. 3.º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 4.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 7 de junho de 2018.

a) ALFREDO MOURA

Sec BR/ja